

Processo n.: @LCC 20/00147300

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 005/2020 (Objeto: Registro de preços visando à contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, fresagem a frio em pavimento asfáltico e reperfilagem com aplicação de capa)

Responsáveis: Cleverton João Batista, Jean Alexandre dos Santos e Jorge Luiz Prucínio Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1060/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer os **Relatórios DLC/COSE/Div.2 ns. 284 e 521/2020**, que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisaram preliminarmente, sob os aspectos técnicos da engenharia e jurídicos, o edital de Pregão Eletrônico n. 005/2020, lançado pelo Município de Gaspar, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços de pavimentação asfáltica, fresagem a frio em pavimento asfáltico e reperfilagem com aplicação de capa, no valor total estimado de R\$ 5.380.800,00.

2. Determinar ao **Prefeito Municipal de Gaspar** que adote providências visando à **anulação** do edital de Pregão Eletrônico n. 005/2020, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, em face das irregularidades listadas a seguir:

2.1. Parcelamento irregular do objeto, que não se mostra técnica e economicamente viável, em desacordo com o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC n. 521/2020);

2.2. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX, c/c o art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC n. 521/2020);

2.3. Orçamento do Termo de Referência irregular, com composições de serviços não propriamente avaliadas, não baseado em preços de mercado, e não utilizando BDI diferenciado, contrariando os arts. 3º, II e III, da Lei n. 10.520/2002, 6º, IX, f, e 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 e 3º, IV e XI, a, do Decreto n. 10.024/2019 (item 2.3 do Relatório DLC n. 521/2020);

2.4. Exigência de qualificação restritiva à competitividade, contrariando art. 30, II e § 1º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC n. 521/2020).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Gaspar que observe as impropriedades apontadas pela diretoria técnica no Relatório DLC n. 521/2020 para ajuste em futuras licitações.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 521/2020**, aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao controle interno e Secretaria de Obras e Serviços Urbanos daquele Município.

Ata n.: 33/2020

Data da sessão n.: 04/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC